



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº. 13/2020

REQUERENTE: COMISSÃO GERAL - CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 004/2020 – DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT, DAS OBRAS EM ANDAMENTO E OBRAS PARALISADAS.

DA CONSULTA

Trata-se de parecer formulado pela Procuradoria jurídica a respeito da legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº. 004/2020, dispõe sobre informações no site da prefeitura municipal de Água Boa-MT, das obras em andamento e obras paralisadas.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe destacar a competência em razão da matéria que o legislador possui, competência esta estabelecida na nossa Carta Magna em seu art. 30, I, da CF/88 e do art. 7º, I, da Lei Orgânica Municipal nº. 001/90, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, devendo prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, vejamos:

Lei Orgânica do município de Água Boa

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

Constituição Federal artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

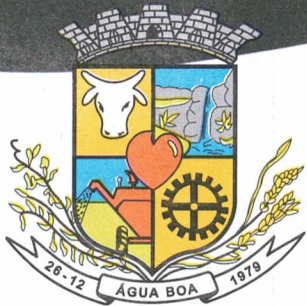
reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).

No caso em tela, a lei municipal de iniciativa legislativa, não usurpou a competência do executivo, tendo em vista que, se trata de matéria de interesse local, pois assegura que o executivo de publicidade as obras tanto as que estão em andamento como as que estão paralisadas. O STF já se posicionou neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)

Tendo em vista que o projeto de lei preenche os requisitos legais e formais, estando em conformidade com a Legislação Municipal, não contendo nenhum vício, considerando que este parecer se trata de uma análise técnica-opinativa, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação, esta Procuradoria Jurídica opina pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com vista à legislação exposta, o parecer é pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei legislativo n° 004/2020.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Água Boa, 20 de fevereiro de 2020.

Dra. Camilla S. C. S. Freitas
Advogada da Câmara
OAB 22.893/B MT

Camilla Stefanie da Costa Simões
Freitas
OAB MT 22.893/B
Advogada

Ludmilla Ap. Vilela da Luz Lui
Assessora Jurídica
OAB. 22.758/OMT

Ludmilla A. Vilela da Luz Lui
OAB MT 22.758/O
Assessora Jurídica